

CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEIS

SEXUAL CRIMES AGAINST VULNERABLES

SILVA, Renato Pereira da¹
FERREIRA, Fabiano de Borba²

RESUMO

O presente artigo levantou os principais aspectos dos crimes contra vulneráveis no ordenamento jurídico brasileiro com o objetivo de analisar o tratamento jurídico atual desse tipo de crime e o papel da Polícia Militar no atendimento das vítimas. A metodologia constitui-se de pesquisa bibliográfica e utilização dos métodos qualitativo e descritivo. Com a Lei 12.015/09 a punição e a tipificação de crimes sexuais contra menores tornaram-se mais efetiva, pelo aumento das sanções e maior repressão por parte dos órgãos de segurança pública. Verificou-se também que no Brasil há uma intensa exploração sexual de menores nas rodovias, estradas, cidades interioranas etc., é imprescindível que a Polícia Militar e os demais órgãos de segurança pública se atentem para a exploração sexual de menores também nas zonas urbanas. Notou-se que ainda há queixas de atendimentos não humanizados realizados pela atividade policial, essa realidade precisa ser mudada sem que haja a culpabilização da vítima. A pesquisa é importante, pois demonstra que os crimes sexuais praticados contra menores é um problema grave a ser enfrentado, o que torna fundamental que a PMGO busque realizar ações que ajudem a diminuir esse tipo de violência contra vulneráveis.

Palavras- Chave: Crimes sexuais. Vulneráveis. Polícia Militar. Violência.

ABSTRACT

This article has raised the main aspects of crimes against vulnerable in the Brazilian legal system in order to analyze the current legal treatment of this type of crime and the role of the Military Police in the care of victims. The methodology consists of bibliographical research and use of qualitative and descriptive methods. Law 12,015 / 09 punished and criminalized sexual crimes against minors became more effective, due to the increase in sanctions and greater repression by public security agencies. It was also verified that in Brazil there is intense sexual exploitation of minors on highways, roads, inland cities, etc., it is imperative that the Military Police and other public security organs attend to the sexual exploitation of minors also in urban areas. It was noted that there are still complaints of non-humanized care carried out by

¹ Aluno do Curso de Sistema de Segurança Pública, Turma Alfa do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás-CAPM. E-mail: RenatoPgt_@hotmail.com

² Professor orientador Decano em Ciências Sociais: Professor CAP-QOPM 31179 Fabiano de Borba Ferreira – Sub Comandante do 24º BPM, chefe da P3, e-mail: fabianoborba@hotmail.com.

police activity, this reality needs to be changed without the victim being blamed. The research is important because it shows that sexual crimes committed against minors is a serious problem to be faced, which makes it fundamental that PMGO seeks to take actions that help reduce this type of violence against the vulnerable.

Keywords: Sexual crimes. Vulnerable. Military police. Violence.

1 INTRODUÇÃO

Uma das mais importantes funções do Direito como ciência é regulamentar as relações e conflitos da sociedade. No Direito Penal através do caráter repressivo e punitivo das atividades ilícitas essa regulamentação ganha ainda mais expressividade mediante a preocupação social com os altos índices de criminalidade vivenciados nos dias atuais. Crianças e adolescentes menores de 14 anos estão cada vez mais vulneráveis aos crimes sexuais mediante aos distúrbios de pedofilia e dos abusos cometidos por diversos tipos de criminosos.

A Lei 12.015/09 trouxe para o ordenamento jurídico a tipificação de crimes sexuais contra vulneráveis. Para a legislação penal atual são considerados vulneráveis: menores de 14 anos; pessoas com enfermidade ou deficiência mental e em casos onde a vítima não possa oferecer resistência ao ato sexual (desacordada ou em estado de embriaguez). O fato é essas pessoas não tem segundo o sistema jurídico, o discernimento para consentir a prática sexual, ou seja, mesmo que essa pessoa expresse que consentiu ainda assim é tipificada a conduta de estupro de vulnerável.

A lei 12.015/09 também inseriu no rol de crimes sexuais contra vulneráveis: a indução de menor de 14 anos a satisfazer a lascívia de outrem; a satisfação da lascívia mediante presença de criança ou adolescente; e o favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável. O problema de pesquisa se norteia na seguinte questão: A tipificação dos crimes sexuais contra vulneráveis pela lei 12.015/09 ampliou o combate aos crimes sexuais?

Dentro desse contexto, é o objetivo geral desse artigo analisar o tratamento jurídico atual dos crimes sexuais contra vulneráveis. São objetivos específicos: identificar os crimes sexuais contra vulneráveis e as alterações feitas pela lei 12.015/09; avaliar a questão da pedofilia e o cabimento da inimputabilidade e verificar o papel da Polícia Militar no atendimento a vítima de crimes sexuais.

Tal abordagem se justifica pela necessidade acadêmica, científica, social e jurídica de debater o aumento da exploração sexual e de crimes sexuais praticados contra pessoas em situação de vulnerabilidade. O tema é de extrema relevância para Polícia Militar do estado de Goiás para entender seu papel no combate dos crimes sexuais contra vulneráveis e se capacitar para prestar cada vez mais o melhor atendimento a vítimas de crimes sexuais.

A metodologia escolhida para composição do artigo é composta pesquisa bibliografia em livros, artigos, teses acadêmicas, legislação e na doutrina. Formando assim, os aspectos necessários para construir um trabalho com credibilidade acadêmica. No que tange os métodos de pesquisa escolhidos para a abordagem do tema são usados o método qualitativo e o método descritivo. O critério de inclusão foi selecionar materiais bibliográficos sobre crimes sexuais após a lei 12.015/09 e com relação à atividade da Polícia Militar e o critério de exclusão foi descartar materiais anteriores a lei 12.015/09 e que não tivesse relação com a instituição.

Diante disso, é importante tratar esse tema com o máximo cuidado e com base nas legislações vigentes para que a polícia e sociedade se amparem sempre de informações fidedignas e legais no que tange os crimes sexuais praticados contra vulneráveis.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEIS

O direito é uma ciência dinâmica que se adapta a evolução da sociedade e a regulamenta conforme a transformação e necessidade punitiva de inserir normas jurídicas de caráter repressivo a condutas ilícitas praticada por indivíduos. Nesse sentido, a Lei 12.015/09 trouxe modificações na legislação penal de suma importância para tratar dos crimes sexuais praticados em vulneráveis. Destaca-se a criação do artigo 217-A inserido no Código Penal como estupro de vulnerável, extinguindo o antigo artigo 224, o qual o foco estava na presunção da conduta violenta, já o novo dispositivo tem o foco voltado para o estado de vulnerabilidade da vítima (CAPEZ, 2014).

Na legislação atual considera-se estupro de vulnerável o ato de manter conjunção carnal ou praticar qualquer tipo de ato libidinoso com menores de 14

anos. Do mesmo modo, a legislação do artigo 217- A acolhe a vulnerabilidade de pessoas com enfermidade ou deficiência mental, que não tenham a capacidade de discernir ou consentir a prática sexual. No período anterior a lei 12.015/09 os crimes sexuais cometidos em vulneráveis era embasado no crime de estupro e ou no crime de atentado violento ao pudor (revogado pela mesma lei), se fez então a alteração necessária para tratar de um tipo penal específico de estupro com uma pena considerada mais repressiva que a anterior (SAMPAIO, 2016).

É cada vez maior o conhecimento de crimes contra a dignidade sexual praticados contra vulneráveis no Brasil. Crimes esses que culturalmente sempre ocorreram de modo oculto, muitas vezes por causa de ameaças as vítimas o que sempre dificultou o acesso da vítima com a polícia. O fato é que o menor de 14 anos ou pessoa com deficiência mental e enfermidade ainda tem seu discernimento incompleto, e por isso esse tipo de individuo está totalmente vulnerável a prática de violações, abusos e exploração sexual o que podem causar traumas intensos a vítima (MIRABETE, 2010).

É importante ressaltar que além do crime de estupro de vulnerável integrado pelo artigo 217- A do CP, outros artigos englobam o rol de crimes sexuais contra vulneráveis e são eles: o artigo 218 que diz respeito ao crime de indução de menor de 14 anos a satisfazer a lascívia de outrem; o artigo 218-A que trata do crime de satisfação da lascívia mediante presença de criança ou adolescente e o artigo 2018-B que trata do crime de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável. Uma das características mais importantes que a Lei 12.015/09 trouxe para o ordenamento jurídico penal é a clareza de não importa se a vítima é do sexo masculino ou feminino a tipificação penal era a mesma, fato que já causou em casos anteriores a lei muita dificuldade em entender que vítimas homens fossem enquadrados com vítimas de estupro, mesmo com todas as características do crime apontando para tal (SANTOS, 2016).

A Lei 12.015/09 desde o início da sua vigência tem contribuído para o combate de crimes sexuais praticados em pessoas vulneráveis. Nos dias atuais com acesso facilitado a internet a exposição de crianças e adolescentes por meio dessas ferramentas se tornou cada vez mais perigosa, é através da rede que boa parte dos criminosos com intenções dolosas escolhem de suas vítimas e obtém informações sobre suas atividades diárias e até marcam encontros para efetivar a prática dos crimes em seu modo mais grave. Outro destaque nesse tipo de crime é incidência

de crimes sexuais ocorridos em ambiente doméstico pelos próprios familiares ou pessoas próximas da vítima (VIEIRA, 2011).

O diploma legal do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) também prevê um rol de condutas a serem punidas quando há alguma prática de crimes relacionados à dignidade sexual dos menores. A partir do artigo 240 e seguintes é totalmente reprimido o armazenamento de vídeos, fotos, pornografia e etc que envolvam crianças e adolescentes, bem como produzir, dirigir, fotografar, intermediar a participação dos menores em mídias pornográficas e até o ato de mostrar a pornografia para menores. Um dos pontos mais interessantes é que o ECA aumenta em maior grau a pena se houver envolvimento de familiares que abusam da sua hierarquia para praticar e submeter crianças e adolescentes a esse tipo de conduta (LIMA; FRANÇA, 2014).

A orientação para a vítima de estupro é procurar ajuda dos canais de denúncias como o Disque Direitos Humanos (100) e da atividade policial para lavrar um boletim de ocorrência e para que se realize o encaminhamento para o hospital para tomar remédios contra DST's e para o Instituto Médico Legal para fazer exame de corpo de delito a fim de constatar o grau da violência sofrida pela vítima. Uma das situações que precisam ser mais bem trabalhada na polícia é em relação ao acolhimento dessas vítimas e o suporte emocional nesse primeiro momento, para tal é interessante que tanto a Polícia Militar quanto a Polícia Civil tenham capacitação para lidar melhor com esse tipo de crime, para que a vítima cada vez mais tenha coragem de denunciar os agressores (ROSSI, 2017).

Nesse contexto, nota-se que os crimes sexuais praticados contra vulneráveis passaram a ser vistos não só pelo grau de violência sofrido, mas sim pela situação de vulnerabilidade vivenciada pela vítima. Para a legislação brasileira uma pessoa menor de 14 anos; com deficiência mental ou enfermidade grave é incapaz de consentir uma prática sexual, mesmo sem penetração. É importante lembrar também que mesmo pessoas maiores de idade em estado alcoólico grave ou desacordadas também se encontram em situação de vulnerabilidade, podendo nesse caso o praticante do ato ser enquadrado como estupro de vulnerável, pois a lei prevê o crime em casos onde a vítima não possa oferecer resistência ao ato sexual.

2.1.1 Crimes sexuais e pedofilia

A pedofilia é o nome dado a um distúrbio no comportamento sexual que envolve a atração e excitação por crianças e adolescentes. Não se trata exatamente de um crime segundo o ordenamento jurídico atual, mas pode acarretar de modo posterior em diversos crimes sexuais contra vulneráveis. Isso quer dizer que o indivíduo ter esse distúrbio não é crime, entretanto, ao exteriorizar isso e praticar o que está previsto na legislação penal ele estará sim cometendo um crime contra vulnerável (SANTOS, 2016).

Nem todo criminoso que pratica crimes sexuais pode ser considerado um pedófilo, visto que para isso é necessário que seja realizado o diagnóstico de tal distúrbio psicológico. A pedofilia é considerada doença pela Organização Mundial de Saúde, inclusive está catalogada no CID 10 sob o código F 65.4 sendo uma doença considerada como um transtorno de preferência sexual e parafilias, e da mesma forma integra também o rol de transtornos mentais e comportamentais (LIMA; FRANÇA, 2014).

No Código Penal brasileiro o artigo 26 considera que o agente que tiver uma doença mental, desenvolvimento incompleto ou retardo é incapaz de responder pelo ato praticado por falta de entendimento do caráter ilícito da conduta. No caso do pedófilo existe uma consciência do distúrbio comportamento sexual, onde o mesmo pode buscar tratamento psiquiátrico e psicológico adequando o que desqualifica uma possível imputabilidade penal com base no artigo mencionado. É importante lembrar que não existe uma cura para a pedofilia, e por isso esse indivíduo necessita de pleno acompanhamento médico e psicológico, não se pune a pedofilia e sim o crime sexual cometido pelo pedófilo (CARAMIGO, 2017).

O tema causa polêmica no ordenamento jurídico brasileiro até mesmo pelo anseio social por justiça mediante crimes sexuais praticados por pedófilos. Em países dos Estados Unidos e da Europa em algumas localidades já são ofertados a pessoas com esses distúrbios medicamentos que diminuem os impulsos sexuais, com aplicação de hormônios femininos que diminuem no homem o desejo sexual. Esse processo leva o nome popular de castração química, no Brasil essa possibilidade não é vista como solução por muitos estudiosos devido às possíveis reações e efeitos colaterais que podem causar no indivíduo, lembrando que um dos princípios bases da Constituição Federal da República de 1988 é a dignidade da pessoa humana (LIMA; FRANÇA, 2014).

É um embate entre os direitos fundamentais e a proteção a criança e ao adolescente. Os crimes sexuais são reprimidos por diversas ações policiais através

de investigação e apreensão de materiais pornográficos que envolvam crianças e adolescentes na puberdade. A rede de computadores facilita a identificação de criminosos sexuais através do rastreamento, porém por diversas vezes esbarra-se no conteúdo armazenado na *Deep web* considerado o submundo da internet, onde endereços são invisíveis e preservados. O problema da pedofilia é mundial, e cada vez mais é responsável pela prática de crimes sexuais em vulneráveis, não se deve falar em inimputabilidade para o pedófilo, visto que suas ações são pensadas e há tratamento para conter a doença (BARRETO, 2013).

Diante disso, destaca-se que não se pode encarar a pedofilia como crime, mas podem-se considerar como criminosos aqueles que não contêm seu distúrbio e praticam os atos ilícitos listados no CP como crimes sexuais contra vulneráveis. Afasta-se a inimputabilidade penal do agente desse tipo de crime quando o mesmo tem consciência de que tem o distúrbio e não o trata e exterioriza em práticas sexuais criminosas contra crianças e adolescentes em fase de puberdade (até 14 anos).

2.1.2 O papel da Polícia Militar no combate aos crimes sexuais contra vulneráveis

O tratamento da polícia com a vítima de estupro deve ser de humanização e acolhimento, de modo a evitar qualquer invasão a vida pessoal ou culpabilização. No caso da Polícia Militar quando acionada deve encaminhar a vítima dando-lhe total apoio para a delegacia mais próxima onde será realizado posteriormente o encaminhamento para o exame de corpo de delito. Em situações de flagrante a PM também deve conduzir o suspeito a delegacia para as providências relacionadas à prisão em flagrante (ROSSI, 2017).

A exploração sexual de crianças e adolescentes é uma dura realidade brasileira, principalmente no interior dos estados. Por isso há a necessidade da atenção da Polícia Militar ao se deparar com as seguintes situações: concentração de crianças e adolescentes em becos, vielas, ruas e vias com baixo movimento desacompanhadas por seus pais ou responsáveis; pessoas abordando menores de dentro de veículos; crianças e adolescentes trajando roupas que não condizem com sua idade e com apelo sexual; presença de crianças e adolescentes em bares e boates; circulação incomum de adultos próximos as escolas; circulação de crianças e adolescentes próximos a ambientes frequentados por viajantes, caminhoneiros, taxista e etc (MPRJ, 2015).

Ao presenciar qualquer tipo de abuso ou tentativa contra vulnerável a Polícia Militar deve intervir e direcionar o suspeito até a delegacia mais próxima. Ainda nos dias atuais há queixa de que em várias localidades os crimes sexuais não são punidos e ao menos chegam ao conhecimento da justiça. No ano de 2014 foram protocolados um número expressivo de ocorrências de estupros considerando todos os tipos, cerca de 47.646 estupros em âmbito nacional, esse número ainda está abaixo da realidade, pois muitas pessoas se sentem inseguras ao denunciar. Porém, o que mais chama a atenção é que no mesmo ano apenas 14.246 presos por crimes sexuais estavam respondendo por seus atos. Isso indica que 33.400 indivíduos que praticaram esse tipo de delito permaneciam soltos (MATUOKA, 2016).

Desse modo, o papel da Polícia Militar é de máxima importância para o acolhimento e prestação de apoio a vítima no momento inicial, e nos casos onde o suspeito é preso em flagrante o encaminhamento a delegacia de forma imediata para sanar pelo menos de forma mínima os danos sofridos pelas vítimas de crimes sexuais, principalmente nos casos que envolvem crianças e adolescentes.

2.2 CRIMES SEXUAIS CONTRA MENORES: UM PROBLEMA SOCIAL

O menor de 14 anos não pode consentir qualquer tipo de ato sexual, pois para o ordenamento jurídico trata-se de uma pessoa vulnerável que ainda não possui a autonomia da vontade e a liberdade sexual. O abuso sexual infantil e a exploração lasciva da sexualidade de crianças e adolescentes é um problema social a ser enfrentado diariamente por toda a sociedade. O vulnerável não é capaz de consentir logo qualquer pessoa que viole sua intimidade está praticando uma conduta criminosa (LOWENKRON, 2015).

Ainda que exista uma violência estrutural difícil de ser combatida e extinta, a necessidade de proteção aos vulneráveis é uma realidade e responsabilidade de todos os cidadãos. As crianças são submetidas aos cuidados de um responsável adulto, pois ainda não tem a capacidade de discernir a consequência de suas ações, a indução feita pelo adulto para que a criança realize seus desejos sexuais configura uma atrocidade a inocência da infância e pode causar traumas duradouros que são carregados até a vida adulta pela vítima (MARTINS, 2017).

Historicamente dentro da comunidade jurídica os crimes sexuais contra crianças são regados pela impunidade, pois muitos agressores sexuais foram absolvidos por seus crimes. A legislação tornou-se mais forte em relação aos crimes

sexuais contra vulneráveis, porém ainda nota-se que os crimes sexuais são praticados em grande escala em relação às crianças, por elas serem mais frágeis e ter o fator medo como trunfo pra o agressor que a ameaça caso ela conte a alguma adulto sobre o que está ocorrendo com ela, principalmente quando esses fatos acontecem dentro do ambiente familiar (SILVA, 2014).

Um dos pontos positivos da atualidade é que a mídia, a internet, e diversos veículos de comunicação passaram a abordar a existência dos crimes sexuais o que não ocorria há tempos atrás. Pessoas passaram a ter mais coragem de efetuar as denúncias de abusos sexuais sofridos na infância e foi possível perceber que os crimes sexuais ocorrem com frequência e nas diversas classes sociais, as ocorrências relacionadas aos crimes sexuais contra crianças tornou-se corriqueira e cada vez mais a polícia precisa estar preparada para lidar com esse tipo de conflito (MARTINS, 2014).

Interagir sexualmente de qualquer forma com crianças é crime sexual, mesmo que a criança diga que quer realizar o ato essa não tem a capacidade penal de consentir, isso enseja que o adulto esteja induzindo a criança a um comportamento inadequado para sua faixa etária. A infância e o início da adolescência são fases da vida que pressupõe a inocência, a subordinação, a fragilidade entre outros aspectos correlatos, a sua vulnerabilidade é real diante de adultos que possuem experiência de vida e que já se desenvolveram de forma física e mental, enquanto, a criança ainda está num período de desenvolvimento em todas as áreas de sua vida (LOWENKRON, 2015).

Os vulneráveis também devem ter seus direitos sexuais resguardados, isso através do direito a informação sobre a sexualidade por meio da educação sexual, justamente para que a criança conheça e estabeleça os limites do seu corpo e o direito de manter sua inocência. Os operadores do direito os agentes políticos e os profissionais de segurança pública têm como responsabilidade social a missão de criar mecanismos de proteção e combate aos crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes e ampliar o debate sobre a punição aos agressores sexuais de vulneráveis sem buscar meios de culpabilizar a vítima (SILVA, 2014).

Há de se tomar cuidado com o tratamento dado ao vulnerável vítima de crimes sexuais, pois há relatos de exposição desnecessária e de repressão quando esses resolvem expor a violência sofrida seja para um familiar, um adulto fora do contexto familiar ou até mesmo a polícia. A vítima passa por um intenso desgaste ao ser encaminhada para mais de um órgão para contar sobre a agressão sofrida, esse

processo é chamado de revitimização onde o vulnerável revive diversas vezes a dor de falar sobre a violência a qual foi exposto. Para responsabilizar os agressores atualmente vários mecanismos existem como, por exemplo, as perícias médicas, psicológicas e até mesmo o exame de corpo delito que é capaz de identificar se houve agressões sexuais e a gravidade dessas (MARTINS, 2017)

A Lei Nº 12.650, de 17 de maio de 2012 modificou as regras relacionadas aos crimes praticados em desfavor de crianças e adolescente e um dos pontos positivos da mudança foi que o prazo prescricional dos crimes sexuais contra os vulneráveis que antes era contado a partir do ato criminoso passou a ser da data que vítima fizer 18 anos, salvo se essa já tiver efetuado a denúncia. Isso oportunizou que muitos jovens e pessoas adultas pudessem revelar abusos sofridos durante a infância e adolescente e conseqüentemente conseguir alguma punição ao seu agressor (MARTINS, 2014).

A vulnerabilidade da criança e do adolescente está diretamente associada à desigualdade de poder, pois os vulneráveis nessas condições não têm a capacidade de responder por seus atos nem na esfera cível e menos ainda na criminal. Esse problema social esbarra na exploração sexual de menores que é uma prática corriqueira em estradas, esquinas, nas grandes e pequenas cidades, fomentada por adultos que ganham dinheiro ao explorar meninas e meninos sexualmente, vende-se o corpo da criança e do adolescente como se fosse uma mercadoria e muitos adultos se valem disso para satisfazer seus desejos sexuais (LOWENKRON, 2015).

O Estado tem o dever de garantir saúde e educação para as crianças e adolescentes. No que tange a educação essa deve respeitar sua condição de pessoa em desenvolvimento e ensiná-las que podem dizer não diante de condutas de adultos que violem seus direitos. É preciso fortalecer o ambiente familiar contra os crimes sexuais ao punir casos de incesto, prostituição, acesso a pornografia e qualquer ação que coloque em risco o direito da criança e do adolescente a manter sua inocência intacta ao vivenciar sua sexualidade do tempo correto para pessoas dessa idade (SILVA, 2014).

A violência sexual contra os menores vulneráveis é um problema social que pode se apresentar de diversas formas, em diferentes contextos e cenários. Essas agressões sexuais vivenciadas na infância e adolescência produzem seus reflexos durante toda a vida da vítima, alterando suas relações e interações sociais de forma negativa o que prejudica seus relacionamentos. Muitos direitos são lesados

ao praticar crimes sexuais contra crianças e adolescentes como, por exemplo, a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a integridade, ao seu desenvolvimento sexual e isso causa limitações físicas e mentais muitas vezes irrecuperáveis (MARTINS, 2017).

Quando a vítima procura a polícia o delegado imediatamente deve instaurar o inquérito penal para apurar as agressões sexuais sofridas pelo vulnerável e confirmar o mais rápido possível a autoria do crime sexual praticado e caso fique comprovado o titular da ação penal em casos que envolvem crianças e adolescente que é o Ministério Público irá instaurar uma ação para que o agressor sexual seja devidamente punido (SILVA, 2014).

Diante disso, é papel de toda a sociedade proteger as crianças e adolescentes e da família zelar pela inocência da criança e do adolescente ao respeitar seus direitos sexuais e instruí-los para que adultos não abusem da subordinação da criança em relação aos seus comandos para abusar sexualmente. A Polícia Militar também deve ter como enfoque principal nesses casos o acolhimento da vítima e o oferecimento das condições necessárias para que o agressor seja preso e assim a ordem social e paz das crianças e adolescentes não sejam violadas.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados apresentados pela revisão de literatura demonstraram que os crimes sexuais contra vulneráveis é um problema social alarmante no Brasil e que a Polícia Militar deve ter pleno conhecimento sobre a temática para acolher as vítimas que solicitam ajuda e para reprimir os criminosos sexuais que possuem características muitas vezes imperceptíveis perante o convívio em sociedade.

Notou-se que apesar da pedofilia não ser um crime, mas sim uma doença, o ato de externar esse desejo por menores e cometer qualquer lascívia ou crime sexual torna a doença psíquica diretamente a uma conduta criminosa. O estupro de vulnerável é um crime recorrente no país, e deve ser combatido todos os dias. A Polícia Militar precisa sempre estar atenta as ocorrências que envolvam menores para evitar a incidência de crimes sexuais contra vulneráveis.

Num comparativo da visão dos autores sobre os crimes sexuais contra vulneráveis, destaca-se que na ótica de Capez (2014) a Lei 12.015/09 foi muito

importante para melhorar a legislação que trata dos crimes sexuais, pois inseriu no seu rol o artigo 217-A que trata do estupro de vulnerável que colocou em destaque a condição de vulnerabilidade dos menores de 14 anos taxativamente.

Dentro de outro posicionamento, Sampaio (2016) destaca que lei diz que se considera estupro de vulnerável o ato de manter conjunção carnal ou praticar qualquer tipo de ato libidinoso com menores de 14 anos e que na lei anterior esse tipo de crime era qualificado com crime de estupro e ou no crime de atentado violento ao pudor, esse último que foi revogado e não mais existe na legislação penal.

Mirabette (2010) destaca que os crimes sexuais contra vulneráveis estão mais evidentes agora, mas que sempre existiram. E que esses crimes culturalmente sempre ocorreram de modo oculto, muitas vezes por causa de ameaças as vítimas o que sempre dificultou o acesso da vítima com a polícia.

Em contraponto Lima e França (2014) lembram o Estatuto da Criança e Adolescente já previa um rol de condutas a serem punidas quando há alguma prática de crimes relacionados à dignidade sexual dos menores e que o Código Penal se baseia também na mesma linha para descrever os crimes sexuais contra vulneráveis que sejam menores de 14 anos.

Rossi (2017) atenua a importância dos canais de denúncias como o Disque Direitos Humanos (100) e da atividade policial para lavrar um boletim de ocorrência e para que se realize o encaminhamento para o hospital para tomar remédios contra DST's. E que a polícia deve manter uma relação de acolhimento dessas vítimas e dar o suporte emocional no primeiro momento, para tal é interessante que tanto a Polícia Militar quanto a Polícia Civil tenham capacitação para lidar melhor com esse tipo de crime.

Em relação ao problema da pedofilia, Santos (2016) explica que não se trata exatamente de um crime segundo o ordenamento jurídico atual, mas pode acarretar de modo posterior em diversos crimes sexuais contra vulneráveis. Isso porque o desejo sexual por menores é um transtorno psicológico, mas não é o crime. Só será crime se o pedófilo externar esse desejo e violar a intimidade e os direitos sexuais do vulnerável.

Em contraste a isso Lima e França (2014) entendem que nem todo aquele que comete um crime sexual contra vulnerável é necessariamente um pedófilo e que só terá a condição de doente aquele que for diagnosticado no CID 10 sob o código F 65.4. Barreto (2013) enaltece as ações da polícia e diz que os crimes sexuais são

reprimidos por diversas ações policiais através de investigação e apreensão de materiais pornográficos que envolvam crianças e adolescentes na puberdade.

No que tange o tratamento da PM com as vítimas de crimes sexuais contra vulneráveis, Rossi (2017) lembra que no caso da Polícia Militar quando acionada deve encaminhar a vítima dando-lhe total apoio para a delegacia mais próxima onde será realizado posteriormente o encaminhamento para o exame de corpo de delito.

Já Matuoka (2016) relata que nos dias atuais há queixa de que em várias localidades os crimes sexuais não são punidos e ao menos chegam ao conhecimento da justiça, e que muitas vítimas dizem ser culpabilizadas pelo crime sexual que sofreu, e que muitas vezes os próprios policiais não estão preparados para lidar com esse tipo de situação.

Martins (2017) diz que a responsabilidade não é só da polícia, e ainda que exista uma violência estrutural difícil de ser combatida e extinta, a necessidade de proteção aos vulneráveis é uma realidade e responsabilidade de todos os cidadãos. Externa também que a vítima é submetida a um intenso desgaste ao ser encaminhada para mais de um órgão para contar sobre a agressão sofrida

Silva (2014) destaca que a vítima ao procurar a polícia o delegado imediatamente deve instaurar o inquérito penal para apurar as agressões sexuais sofridas pelo vulnerável. E que a Polícia Militar e a Polícia Civil devem se capacitar cada vez mais para lidar com esse tipo de situação. Lowenkron (2016) lembra que a repressão a esse tipo de crime esbarra na exploração sexual de menores que é uma prática cotidiana nas estradas, esquinas, nas grandes e pequenas cidades, fomentada por adultos que ganham dinheiro ao explorar meninas e meninos sexualmente. Vale lembrar que os absolutamente incapazes e pessoas com limitações mentais também são consideradas vulneráveis e que crime contra esses indivíduos também são reprimidos sob a avaliação do critério de vulnerabilidade.

Como uma terceira ideia a proposta desse artigo é que a PMGO implemente em seus cursos de formação e capacitação técnicas de acolhimento e incentivem ações dentro da instituição para o combate aos crimes sexuais contra vulneráveis. Algumas ações propostas se encontram ilustrados no quadro 1.

Quadro 1 - Ações da PMGO para o combate ao crime sexual contra vulneráveis

AÇÕES DA PMGO PARA O COMBATE AOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEIS

- Ter atenção na concentração de crianças e adolescentes em becos, vielas, ruas e vias com baixo movimento desacompanhadas por seus pais ou responsáveis;
- Averiguar a situação de pessoas que forem flagradas abordando menores de dentro de veículos; crianças e adolescentes trajando roupas que não condizem com sua idade e com apelo sexual;
- Coibir a presença de crianças e adolescentes em bares e boates; e aveiguar circulação incomum de adultos próximos as escolas;
- Observar se há circulação de crianças e adolescentes próximos a ambientes frequentados por viajantes, caminhoneiros, taxista e etc e verificar a situação;
- Acolher a vítima de crime sexual contra vulnerável e investir em capacitação para que a PM esteja preparada para agir corretamente nessas situações.

Fonte: Silva, 2018.

Diante do exposto, policiais militares e cidadãos devem zelar pelo bem estar daqueles que se encontram como vítimas sexuais em estado de vulnerabilidade. Os familiares devem ficar atentos e recorrer à polícia para repreender os criminosos e encaminhá-los para que respondam por seus atos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho possibilitou o estudo sobre os crimes sexuais cometidos contra vulneráveis no Brasil. Notou-se que se trata de um problema com muita incidência no Brasil e que na maioria dos casos há dificuldade de punição pelo

contexto da violência em que a vítima está submetida. Com a Lei 12.015/09 a punição e a tipificação de crimes sexuais contra menores tornaram-se mais efetiva, pelo aumento das sanções e maior repressão por parte dos órgãos de segurança pública, mas que ainda precisa de ajustes em relação à humanização no atendimento as vítimas.

Constatou-se que os crimes sexuais contra menores estão mais evidentes, devido à postura que a Lei 12.015/09 inseriu no ordenamento jurídico em conjunto com os canais de denúncia e o trabalho policial em prol do enfrentamento aos crimes sexuais que envolvem crianças e adolescentes.

Da pesquisa pode-se extrair que a Polícia Militar tem um importante papel no atendimento e acolhimento às vítimas de crimes sexuais, notou-se que ainda há queixas de atendimentos não humanizados realizados pela atividade policial, essa realidade que precisa ser mudada sem que haja a culpabilização da vítima.

Tratou-se também do problema da pedofilia que é considerada um distúrbio ou transtorno psicológico, mas que se efetivado na prática o agente do crime sexual pode responder pelo delito praticado. Há no Brasil, uma intensa exploração sexual de menores nas rodovias, estradas, cidades interioranas etc., é imprescindível que a Polícia Militar e os demais órgãos de segurança pública se atentem para a exploração sexual de menores também nas zonas urbanas.

Constata-se, ainda, que não apenas a polícia deve estar atenta, a sociedade precisa criar consciência e assumir o papel de zelador das crianças e adolescentes determinado na Constituição Federal. Como sugestão para os trabalhos futuros, propõe-se a análise dos dados de crimes contra vulneráveis após a Lei 12.015/09 no estado de Goiás.

Por fim, os crimes sexuais praticados contra menores é um problema grave a ser enfrentado, e torna-se muito importante que a PMGO busque realizar ações que ajudem a diminuir esse tipo de violência que é capaz de deixar marcas durante toda a vida de um ser humano.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Fernanda Fagundes. **Crimes sexuais praticados contra menores - Pedofilia**. Rio de Janeiro. 2013. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=11853>. Acesso em 23 de fev. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 18. Ed. São Paulo: Saraiva. 2014.

CARAMIGO, Denis. **Pedofilia não é um crime, mas, sim, uma doença**. Conjur. São Paulo. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-10/denis-caramigo-pedofilia-nao-crime-sim-doenca>>. Acesso em: 23 de fev. 2018.

LOWENKRON, Laura. Consentimento e vulnerabilidade: alguns cruzamentos entre o abuso sexual infantil e o tráfico de pessoas para fim de exploração sexual cadernos **Revista eletrônica pagu** (45), jul-dez. 2015.

LIMA, Antonio Henrique Maia; FRANÇA, Mauricio Serpa. **O direito penal, pedofilia e os crimes sexuais contra vulneráveis**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 130, nov. 2014. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14364>. Acesso em: 20 de fev. 2018.

MARTINS, Adrielle. **Violência sexual contra crianças: a proteção integral e a materialidade dos crimes sexuais**. (Dissertação). PUCRS. Porto Alegre. 2017. Disponível em: <<http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/7841>>. Acesso em: 05 de abr. 2018.

MARTINS, Radson Ricardo de Almeida. **Prescrição nos crimes sexuais contra crianças e adolescentes e a alteração trazida pela Lei 12.650/12**. 2014. 50 f. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <<https://repositorio.ucb.br/jspui/handle/123456789/9135>>. Acesso em: 04 de abr. 2018.

MATUOKA, Ingrid. **"Parte da impunidade no crime sexual começa antes de chegar à Justiça"**. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/parte-impunidade-no-crime-sexual-comeca-antes-de-chegar-a-justica>>. Acesso em: 25 de fev. 2018.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal – Parte Especial**. São Paulo, Atlas, 2010.

MPRJ. **Cartilha de enfrentamento a violência sexual: orientações para a Polícia Militar; Civil e Guarda Municipal**. Rio de Janeiro. 2015. Disponível em: <http://www.mpap.mp.br/images/Cartilha_EnfretamentoViolenciaSexual_web.pdf>. Acesso em: 24 de fev. 2018.

ROSSI, Marina. **O que fazer em caso de estupro?** El país. São Paulo, dez. 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2016/06/16/politica/1466096086_656617.html>. Acesso em: 24 de fev. 2018.

SAMPAIO, Caio Felipe. **Dos Crimes sexuais contra vulnerável**. Jus Brasil. São Paulo. 2016. Disponível em: <<https://shogumbr.jusbrasil.com.br/artigos/299931393/dos-crimes-sexuais-contra-vulneravel>>. Acesso em 25 de fev. 2018.

SANTOS, Railândia. **Crimes Sexuais contra vulneráveis**. Jus Brasil. São Paulo. 2016. Disponível em: <<https://railandiasantoss.jusbrasil.com.br/artigos/297896557/crimes-sexuais-contra-vulneraveis>>. Acesso em: 01 de mar. 2018.

SILVA, Daniele Martins. **O estupro de vulneráveis no Brasil: uma breve análise histórica, legislativa e do discurso jurisprudencial**. (Artigo). Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Florianópolis. 2014. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2014/06/DANIELLEMARTINSSILVA_oestuprodevulneraveisnobrasil.pdf>. Acesso em: 05 de abr. 2018.

VIEIRA, Andresa Eulália Gonçalves. **Crimes sexuais contra vulneráveis**. OAB/SC. Florianópolis. 2011. Disponível em: <<http://www.oab-sc.org.br/artigos/crimes-sexuais-contra-vulneraveis/329>>. Acesso em: 25 de fev. 2018.